



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Floresta do Araguaia – PA, 09 de Junho de 2021.

Processo Licitatório N° 016/2021

Pregão Eletrônico N.º 013/2021/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e elétricos em geral, para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

A empresa **Distribuidora Plamax Eireli**, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/0001-57, sediada na Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, apresentou **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, que seguem com a apreciação deste Pregoeiro:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Afere-se que a interessada preenche os requisitos gerais para a apresentação da medida e está dentro do prazo regular, pelo que se deve proceder à análise do presente pleito.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A impugnante ataca as normas editalícias, alegando haver ilegalidades no item 3.1, notadamente quanto ao prazo exigido para a entrega dos produtos licitados.

No bojo de suas alegações, a impugnante afirma que o prazo de entrega é insuficiente para a impugnante, uma vez que a mesma fica localizada em Blumenau/SC, distante do Município de Floresta do Araguaia – PA e que devido a este fato a licitação faz distinção em razão da naturalidade da sede da Administração, beneficiando assim as empresas licitantes locais, tratando de forma desigual a impugnante que é sediada em local distante, alega ainda que tal prazo afeta o princípio da competitividade e isonomia, lançando o seguinte “pedido”:

- a) Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 3 (três) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.**



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

III – DO JULGAMENTO MÉRITO:

Vamos ao julgamento:

Preliminarmente, cabe elucidar que em 31 de maio do corrente ano, o Município de Floresta do Araguaia - PA, por intermédio da Comissão de Licitações, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2021/SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e elétricos em geral, para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos Municipais vinculados à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 03 (três) dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a *proposta mais vantajosa*, atendendo assim o *interesse público*.

Portanto, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, conforme o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 03 (três) dias após o recebimento da ordem de compra, devendo ainda a contratada, em caso dos produtos apresentarem defeitos ou não estiverem em conformidade com o edital, substituí-los em até 02 (dois) dias a contar da notificação.

É importante ressaltar, que o **item 3.2 do edital**, prevê que o prazo de entrega poderá, a critério da administração e mediante solicitação devidamente fundamentada ser dilatado.

Cabe esclarecer, que o Município de Floresta do Araguaia é relativamente pequeno quando se refere a orçamento e estrutura física, não possuindo ainda almoxarifado para o armazenamento adequado dos produtos, o que impede a realização de grandes compras para manutenção de um estoque grande, não sendo o caso de falta de planejamento com pressupõe a impugnante, observa-se que na elaboração do termo de referência, foram observadas as necessidades da Administração



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

na aquisição dos produtos no prazo de até 03 (três) dias após a emissão da ordem de compra, e justifica que tais objetos, serão utilizados para reparos, manutenções e reformas dos prédios públicos utilizados no dia a dia das Secretarias do Município, dentre estes prédios estão a Unidades Escolares administradas pela Secretaria de Educação do Município, Hospital e Unidades Básicas de Saúde administrados pela Secretaria de Saúde do Município, e outros que por vezes necessitam de reparos emergenciais considerando que muitos desses prédios possuem a estrutura elétrica antiga, não sendo possíveis novas instalações de acordo com a legislação, pois não suportariam a carga adicional de energia, assim como também possuem estrutura de esgoto e hidráulica antiga, dependendo de manutenções corretivas emergenciais, uma vez que impossível prever qual e quando o problema surgirá, restando claro que a demora no atendimento das necessidades pode acarretar grandes danos Sociais e Econômicos aos Municípes.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais nas unidades administradas pelas Secretarias do Município de Floresta do Araguaia, cujo risco de demora poderá tornar inutilizável o imóvel, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento dos tribunais nacionais:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).*

É importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

E não se pode a Administração pública, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, relevantes e pertinentes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é assim a *ratio legis*.

É oportuno salientar que não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades.

Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. E aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante, pode ser contemplada no item 3.2 do edital, desde que devidamente justificada, e que a prévia dilatação do prazo inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que as cláusulas do Edital e seus Anexos estão em consonância com a legislação aplicável e visam atender as necessidades do Município de Floresta do Araguaia e o interesse público, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, o Pregoeiro recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, porém, no mérito nega-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do edital.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 189/2021